



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 078/2026

Autoria: Vereadora Kamilla Carvalho Rocha

Ementa: Dispõe sobre a alteração da denominação da praça localizada no Bairro Paturá, no Município de Guarapari/ES, para “Praça Esmerino Ferreira dos Santos”, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei nº 078/2026, de autoria da Vereadora Kamilla Carvalho Rocha, que tem por finalidade alterar a denominação da praça pública localizada no Bairro Paturá, no Município de Guarapari, que passará a ser denominada “Praça Esmerino Ferreira dos Santos”.

A proposição estabelece, ainda, que o Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias à atualização dos registros, mapas, cadastros, placas de identificação e demais documentos oficiais relativos à nova denominação, prevendo sua entrada em vigor na data de publicação.

Conforme exposto na justificativa, a iniciativa busca homenagear Esmerino Ferreira dos Santos, apresentado como pessoa de relevante importância para sua família, amigos e comunidade, sendo lembrado por seus valores, dedicação e exemplo de vida, de modo que a atribuição de seu nome ao espaço público constitui forma de reconhecimento e preservação de sua memória e de seu legado junto aos moradores do bairro e do Município de Guarapari.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária à análise da matéria, inclusive certidão de óbito do homenageado, destinada a comprovar que não se trata de pessoa viva, em atendimento ao requisito previsto no art. 103, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça para manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, em conformidade com as atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, especialmente o disposto em seu art. 103, § 4º.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Redação e Justiça examinar as proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do art. 103, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, dispositivo que também exige, nas proposições destinadas à atribuição do nome de pessoa a próprios, vias ou logradouros públicos, a apresentação da respectiva certidão de óbito.

A proposição em análise possui objeto específico e suficientemente delimitado, consistente na alteração da denominação oficial da praça pública localizada no Bairro Paturá, no Município de Guarapari, que passará a ser denominada “Praça Esmerino Ferreira dos Santos”.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, não se verifica incompatibilidade entre o conteúdo da proposição e os princípios, direitos ou regras estabelecidos pela Constituição da República. A homenagem pretendida não apresenta conteúdo discriminatório, ofensivo ou contrário aos valores protegidos pelo ordenamento constitucional, mostrando-se compatível, em especial, com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A denominação de logradouros e demais bens públicos municipais constitui instrumento de organização e identificação dos espaços urbanos, além de possibilitar o reconhecimento da memória histórica e comunitária local. Desde que observados os princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade pública, não há impedimento constitucional à atribuição do nome de pessoa falecida a bem público municipal.

Também não se identifica violação ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que a proposição não busca promover agente público, autoridade ou pessoa viva, mas preservar a memória de pessoa falecida cuja trajetória, segundo a justificativa apresentada, possui relação com a comunidade em que se localiza o logradouro.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria está inserida na competência legislativa do Município. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conceito no qual se inclui a disciplina relativa à identificação, organização e denominação dos logradouros e bens públicos municipais.

A proposição também se harmoniza com a autonomia político-administrativa assegurada aos Municípios pelos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, não se enquadrando em qualquer das matérias reservadas à competência legislativa privativa da União pelo art. 22 da Constituição da República.



A denominação de praça pública municipal não interfere na disciplina de direito civil, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial, trabalhista ou em qualquer outra matéria inserida na competência legislativa privativa da União. Trata-se, ao contrário, de providência eminentemente local, relacionada à organização urbana e à identificação de bem pertencente ao Município.

No que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, igualmente não se constata vício de iniciativa. As matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo encontram-se previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e, por aplicação do princípio da simetria, nas disposições correspondentes da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

A denominação de logradouro público não implica criação ou extinção de órgãos, cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não dispõe sobre o regime jurídico de servidores, não modifica atribuições de secretarias ou demais órgãos municipais e tampouco interfere na elaboração ou execução do orçamento público. Não se trata, portanto, de matéria submetida à iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal.

A previsão de que o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento da lei, inclusive quanto à atualização de registros, mapas, cadastros, placas de identificação e demais documentos oficiais, possui natureza meramente executória e decorre da própria aplicação da futura norma. Tal disposição não promove reorganização administrativa nem estabelece novas atribuições específicas a órgãos ou agentes públicos, limitando-se a indicar providências materiais inerentes à efetivação da denominação aprovada pelo Poder Legislativo.

A matéria observa, ainda, os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. O art. 1º da referida legislação veda a atribuição, a bens públicos abrangidos por sua disciplina, do nome de pessoa viva ou de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade.

Embora a incidência direta da Lei Federal nº 6.454/1977 esteja relacionada aos bens pertencentes à União e às pessoas jurídicas de sua Administração indireta, a norma constitui relevante parâmetro jurídico nacional de moralidade e impessoalidade para a denominação de bens públicos, especialmente quanto à vedação de homenagem a pessoas vivas.

No presente caso, consta dos autos certidão de óbito de Esmerino Ferreira dos Santos, documento que comprova o falecimento do homenageado, atende à exigência prevista no art. 103, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

de Guarapari e afasta a incidência da vedação referente à atribuição de nome de pessoa viva a bem público. Não há, igualmente, nos elementos constantes do processo, informação que enquadre o homenageado na hipótese impeditiva relacionada à defesa ou exploração de mão de obra escrava.

A instrução documental mostra-se, assim, suficiente para a análise jurídica da proposição, estando devidamente identificado o bem público a ser denominado e comprovado o falecimento da pessoa homenageada.

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição apresenta conteúdo compatível com o ordenamento jurídico, possui finalidade pública e utiliza instrumento legislativo adequado para conferir denominação oficial ao logradouro municipal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura simples, objetiva e coerente com sua finalidade. A ementa identifica o objeto da norma, o art. 1º estabelece a nova denominação da praça, o art. 2º trata das providências administrativas necessárias à sua execução e o art. 3º disciplina sua vigência, não se verificando inconformidade capaz de impedir o regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, por não se constatar ofensa a princípios ou dispositivos da Constituição Federal, invasão da competência legislativa privativa da União, usurpação de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou incompatibilidade com a legislação aplicável à denominação de bens públicos, esta Relatoria conclui pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 078/2026.

Assim, **voto favoravelmente ao regular prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2026.**

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, no exercício das atribuições previstas no art. 103, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2026**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2026.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

